Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005385-60.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: **Jose Edmundo Zuccolotto e outro**Requerido: **Ewerton Diego Gonçalves e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os autores José Edmundo Zuccolotto e Maria Isabel Ligiero propuseram a presente ação contra os réus Ewerton Diego Gonçalves e Margarete de Fátima Guerrero Gonçalves, pedindo: a) condenação em dano moral em 200 salários mínimos, em razão do atropelamento de sua mãe, a qual faleceu.

Os réus, em contestação de folhas 83/92, alegam culpa exclusiva da vítima, ou, subsidiariamente, culpa concorrente. Que o valor pago a título de DPVAT seja deduzido do valor fixado a título de dano material.

Réplica de folhas 106/109.

A decisão de folhas 125/127 afastou a tese de ilegitimidade passiva da ré Maria Isabel.

A denunciada Bradesco Seguros, em contestação de folhas 170/174, não aceitou a denunciação da lide, ante a embriaguez do segurado. Além disso, registrou que não houve contratação para danos morais.

Os réus, manifestação de folhas 225/226, discordaram da denunciada, porque o acidente não ocorreu devido ao estado de embriaguez.

Nova decisão saneadora de folhas 263/266.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

Venerando acórdão de folhas 283/284, confirmando-se a condenação do réu Ewerton no âmbito criminal.

Manifestação da de denunciada de folhas 291.

Os autores e os réus permaneceram em silêncio (folhas 292).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de folhas 270, porque a fiança é objeto do processo crime. Indefiro, também, o pedido de folhas 203, porque não previsto no CPC.

Os autores pleiteiam a condenação em dano moral, porque o réu Ewerton atropelou sua mãe, vindo a falecer. A responsabilidade da ré Margarete decorre do fato de ser proprietária do veículo (folhas 52), é a síntese do núcleo fundamental da petição inicial.

Improcede a tese de ilegitimidade da ré Margarete, porque proprietária do veículo, respondendo solidariamente com o condutor do veículo.

Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPRIEDADE INCONTROVERSA, QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO, UMA VEZ IDENTIFICADA A CULPA DO CONDUTOR. RECURSO IMPROVIDO. Apresenta-se incontroverso o fato de que o corréu André é o proprietário do veículo envolvido no acidente. Portanto, nessa qualidade, responde civil e solidariamente com o condutor, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do veículo. No caso, uma vez identificada a culpa do motorista, daí necessariamente decorre a responsabilidade do proprietário do bem, cuja posse confiou àquele. VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE ACÃO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

INDENIZAÇÃO. DESRESPEITO A SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. CULPA **EXCLUSIVA** DO **CONDUTOR** DO **AUTOMÓVEL SUFICIENTEMENTE** DEMONSTRADA, A JUSTIFICAR A RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELA DOS DANOS. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. REPARAÇÃO IMPROVIDO. A prova produzida é firme no sentido de que o corréu, foi o causador do evento, porque atravessou o cruzamento sem respeitar a sinalização semafórica que era favorável ao autor, acabando por interceptar a sua trajetória. Tal conduta traduz manifesto desrespeito a regra de trânsito, configurando conduta culposa daquele que a pratica, justificando-se, assim, a responsabilidade dos réus pela reparação dos danos, até porque, ausente qualquer prova no sentido de evidenciar a culpa concorrente ou exclusiva do outro motorista. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), observando-se que tal determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 293 do mesmo estatuto.(Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/04/2015; Data de registro: 07/04/2015)"

Improcede a tese de culpa exclusiva da vítima ou concorrente, porque ficou evidenciada a culpa do réu. Justifico. A falecida caminhava 30 cm do passeio público (laudo folhas 66), quando foi atingida pelo veículo conduzido pelo réu que vinha em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

velocidade superior a permitida (folhas 66), 60 km, quando o máximo era de 40 km, estando o mesmo alcoolizado (folhas 69). Além de alcoolizado, apesar de o exame mencionar que o réu não estava embriagado, os depoimentos indicam que estava sob a influência do álcool, no momento do acidente. Disse a policial Juvandira (folhas 36): ... a depoente também notou que o mesmo exalava odor alcoólico, e aparentava os olhos vermelhos, aparentando ter feito uso de bebida alcoólica;" Disse o senhor Edilson, que trabalhava próximo ao local (folhas 54): "... Esse rapaz aparentava estar alcoolizado, pois andava meio cambaleado, olhos vermelhos e fala pastosa." Registre-se, por oportuno, não quis se submeter ao exame de sangue.

Nesse contexto, portanto, restou evidenciada a culpa exclusiva do condutor do veículo, ora réu Ewerton, que de forma imprudente (velocidade superior ao permitido) e negligência (dirigir sob o efeito de bebida alcoólica), atropelou a senhora que vinha caminhando próximo ao passeio público, vindo a falecer.

Evidenciada a culpa, devem o réu e a proprietária do veículo, nos termos do artigo 186 do Código Civil, indenizar os autores.

Nesse sentido: "APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - ATO ILÍCITO CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito Parte ré que não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo ao direito alegado pela parte autora Demonstração da culpa exclusiva da motorista condutora da motocicleta pelo embate que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

precipitou na vitima do atropelamento graves sequelas de natureza incapacitante Apelação contra sentença que julga procedente a pretensão inaugural e não inova nas razões do inconformismo, optando pela reiteração dos argumentos levantados por ocasião da contestação Danos morais e estéticos - Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes 'Quantum' indenizatório que deve ser mantido Valor final que se coaduna com os limites da razoabilidade e proporcionalidade Sentença mantida Recurso dos réus improvido. APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O arbitramento da verba honorária em valores irrisórios afrontam a equidade preconizada no Código de Processo Civil, possibilitando o ajuste dos valores, os adequando aos critérios do § 4º do artigo 20. Recurso da parte autora parcialmente provido, improvido o apelo dos réus.(Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Assis; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2015; Data de registro: 12/03/2015)".

Os autores perderam a mãe. Muito não é preciso dizer. A dor é imensurável. Evidente o dano moral. Fixo-o no valor pretendido: R\$ 157.600,00.

Por oportuno, improcede a tese de dedução do DPVAT, porque não se trata de condenação em dano material. Além disso, não restou evidenciado que os autores se beneficiaram do seguro.

Nesse sentido: "Apelações Cíveis. Transporte de pessoas. Acidente. Ação indenizatória. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Cerceamento de defesa não verificado. Acidente que restou comprovado nos autos. Transportadora que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

responde de forma objetiva pelos danos decorrentes de acidente em que se envolve no exercício da sua atividade, independentemente de culpa de seu preposto. Dano moral caracterizado. Decorre do próprio evento danoso e corresponde à violação da integridade física da vítima. Quantum indenizatório mantido. **Incabível a dedução do DPVAT**. Honorários advocatícios mantidos. Recursos não providos.(Relator(a): Hélio Nogueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2015; Data de registro: 31/01/2015)".

Por fim, improcede a tese da denunciação da lide, porque conforme exposto na fundamentação, a causa do acidente foi o ato de dirigir sob influência de álcool e excesso de velocidade, agravando, portanto, o risco, aplicando-se o artigo 768 do Código Civil. Lembro que o réu não quis se submeter ao teste de sangue.

Nesse sentido: "Contrato de seguro. Exclusão de cobertura em razão de embriaguez do condutor do veículo segurado. Provas que confirmam a ingestão de bebida alcoólica e recusa de realização de teste a respeito. Agravamento do risco. Descabimento do pagamento de indenizações. Cláusula contratual de exclusão lícita, inexistindo afronta ao CDC. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida. (Relator(a): J. Paulo Camargo Magano; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/07/2014; Data de registro: 31/07/2014)".

Diante do exposto: a) acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus solidariamente no pagamento da quantia de R\$ 157.600,00, com juros de mora a contar da data do acidente e correção monetária a contar de hoje (15/03/2016). Condeno os réus no pagamento das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

custas despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual; b) rejeito o pedido de denunciação da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante o trabalho realizado nos autos, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a contar da publicação da presente. P.R.I.C.São Carlos, 15 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA